



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assunto: Representação
Jurisdicionado: PRODEST

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições institucionais, encaminha-lhe expediente recepcionado nesta Procuradoria de Contas – sistema “Fale Conosco”, mediante o qual apresenta Denúncia em face do Presidente Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, Senhor Paulo Henrique Rabelo Coutinho, e Senhora Eliene Coelho Moreira Scaramella – Pregoeira, ambos com endereço profissional na Avenida João Batista Parra, n.º 465, Praia do Suá, CEP.: 29.050-925, Vitória/ES.

I - RELATÓRIO

A Denúncia, em síntese, é em desfavor do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2018**, cujo objeto é a **“contratação de empresa para o fornecimento de licenças e assinaturas de softwares, com serviço de virtualização dos appliances que compõem atualmente a Solução Corporativa de Gateway de Correio Eletrônico do Datacenter do PRODEST, incluindo o suporte do fabricante, conforme especificações do Anexo I do presente Edital”**, conforme processo n.º 82248931, com abertura das propostas no dia 06.11.2018, no qual o preço máximo a ser admitido **para o presente processo licitatório é de R\$ 1.999.953,56 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.



Consta do edital em testilha que o recebimento das propostas foi realizado na data de **06.11.2018** às 10h.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO JURÍDICO

O objetivo do edital é bem claro: **“Contratação de empresa para o fornecimento de licenças e assinaturas de softwares, com serviço de virtualização dos appliances que compõem atualmente a solução corporativa de Gateway de correio Eletrônico do Datacenter do PRODEST, incluindo o suporte do fabricante”**.

De fato, em leitura ao edital, o PRODEST não quer continuar usando o equipamento que possui, pois estão comprando outra coisa e não atualizando ou utilizando o que já existe. A permanecer este contexto, o PRODEST nunca mais precisaria compra outra marca, ou seja, mesmo desempenhando o mesmo papel, são produtos diferentes.

Prima facie, debruçando-se sobre o objeto, depreende-se que o órgão tem o desejo de virtualizar o serviço de “Gateway de correio eletrônico” que atualmente está sendo executado em appliance físico.

Na especificação do objeto, item 20.1 do edital2018_0014 processo nº 82248931 foi informado a quantidade de appliance físicos e modelos existentes no órgão. Isso foi de grande ajuda para auxiliar a análise técnica do objeto para execução da migração das regras existentes para o “novo” produto desejado (Gateway de correio eletrônico Virtual).

O único problema/irregularidade encontrada foi a solicitação de renovação de licenças/assinaturas de software de sistema de AntiSpam e antivírus, pois solicitaram marca do fabricante e produto do mesmo.

Já que o interesse do órgão é manter a transparência e a livre participação nesse certame, não é correto solicitar um fabricante e seu produto desejado, pois novamente frisamos que o objeto deste certame é muito claro, contratar uma solução em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

forma de appliance virtual para exercer a função de Gateway de correio eletrônico com a certeza de que esse “novo produto” deverá manter completamente a integridade das regras existentes, a capacidade do volume de processamento de mensagens, a alta disponibilidade, a capacidade de clusterização e a capacidade de armazenamento de logs e mensagens de quarentena.

Existem vários produtos em forma de virtual appliance que podem atender esse requisito solicitado pelo órgão e não somente o “desejado”. E por mais que os produtos desempenhem o mesmo papel/função, eles são categorizados por produtos distintos, se formos “pensar fora da caixa”, vamos entender claramente a distinção entre esses dois produtos.

Um appliance de Gateway de correio eletrônico é um dispositivo físico de rede que possui um part number específico, por exemplo: ESA C190 que é completamente diferente do seu produto que desempenha a mesma função entretanto de forma virtual, por exemplo: ESAV C100v. O simples fato de compararmos esses PN's identificamos produtos distintos.

Dessa forma, **evidencia-se claros indícios de provas aptos ao recebimento da presente Representação para que seja instruída pelo corpo técnico dessa egrégia Corte de Contas**, declarando, ao seu fim, sua ilegalidade do procedimento licitatório, apenando os responsáveis com as devidas sanções.

III - DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO EDITAL DE PREGÃO 14/2018 - PRODEST

Como gizado, *prima facie*, encontra-se demonstrado, o PRODEST não quer continuar usando o equipamento que possui, pois estão comprando outra coisa e não atualizando ou utilizando o que já existe. A permanecer este contexto, o PRODEST nunca mais precisaria compra outra marca, ou seja, mesmo desempenhando o mesmo papel, são



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

produtos diferentes, ocasionando, assim, restrição à competitividade, ofendendo o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial constitui inexorável latência, pois o que pretende a PRODEST e o que possui são produtos distintos, que devem ter outro norte.

Portanto, demonstrados os requisitos para concessão da tutela antecipada, esta é medida que se impõe para o restabelecimento da legalidade e o resguardo do interesse social e coletivo tutelado pelas normas relativas à defesa do patrimônio público, razão pela qual deve se determinar ao PRODEST que suspenda o procedimento licitatório referente ao edital de pregão eletrônico 14/2018 e, caso em fase de homologação, abstenha-se de homologar. Caso, ainda, já tenha sido homologado, suspenda imediatamente a execução do contrato.

IV - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

1 – Presente os requisitos de admissibilidade, seja recebia a presente Representação;

2 - LIMINARMENTE, seja **DETERMINADO** ao Senhor **Paulo Henrique Rabelo Coutinho**, e a Senhora **Eliene Coelho Moreira Scaramella** – Pregoeira, ambos com endereço profissional na Avenida João Batista Parra, n.º 465, Praia do Suá, CEP.: 29.050-925, Vitória/ES: **i) a imediata suspensão do procedimento licitatório do edital de pregão eletrônico 14/2018; ii) caso esteja em fase homologatória, abstenham os requeridos de promovê-la; e, iii) homologado, abstenham de dar execução ao contrato celebrado, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, assim, o rito sumário no presente feito;**

2 – NOTIFICAÇÃO dos representados para apresentar manifestações;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

3 – Sejam os representados **CITADOS** para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;

Quanto ao **MÉRITO**:

4 - seja **DECLARADA A NULIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 14/2018 do PRODEST**, bem como de eventual **CONTRATO FIRMADO ENTRE O PRODEST**, com aplicação de multa.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, 14 de novembro de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas